



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Av. Washington Luis, 200, Estação, - Miracatu – SP - CEP 11.850.000-

CNPJ nº 57.741.852/0001-7

Telefax: (13) 3847.1299 - Tel (13) 3847.1248 (Presidência) - (13) 3847.3033

E-mail:[camara@miracatu.sp.leg.br](mailto:camara@miracatu.sp.leg.br)

Site: [www.miracatu.sp.leg.br](http://www.miracatu.sp.leg.br)

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU, ESTADO DE SÃO PAULO

**Referência:** Projeto de Lei Complementar nº 11/2023

Ofício 138/2023

**Assunto:** Consulta CCJ. Projeto de Lei Complementar Piso Nacional do Magistério. Emenda Parlamentar

## **PARECER JURÍDICO nº 52/2023**

**EMENTA:** Consulta da COF. PLC Kit Lanche. LOM. Jurisprudência STF Tema 917 e 656. Opinião pela Constitucionalidade do Projeto e Inconstitucionalidade da Emenda Parlamentar Observações.

### **DO PROCESSO.**

Trata-se de solicitação da Comissão de Orçamento e Finanças no qual solicita a emissão de Parecer Jurídico quanto a matéria do Projeto de Lei Complementar nº 11/2023.

Considerando a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 11/2023, de autoria do Executivo Municipal, que "DISPÕE SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 14,95% AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, ALTERANDO ANEXOS I E II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 075 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022- PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MIRACATU";

Considerando que esse Projeto de Lei Complementar recebeu Emenda nº 17/23, de autoria do Vereador José Luiz Herculano da Silva, conforme cópia em anexo.

Atendendo a decisão da Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Fiscalização e Controle e Tomada de Contas, em reunião realizada na data de 13/9/23, solicitamos os préstimos da Procuradoria Jurídica desta Casa no sentido de emitir Parecer sobre a legalidade da Emenda nº 17/23.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Av. Washington Luis, 200, Estação, - Miracatu – SP - CEP 11.850.000-

CNPJ nº 57.741.852/0001-7

Telefax: (13) 3847.1299 - Tel (13) 3847.1248 (Presidência) - (13) 3847.3033

E-mail:[camara@miracatu.sp.leg.br](mailto:camara@miracatu.sp.leg.br)

Site: [www.miracatu.sp.leg.br](http://www.miracatu.sp.leg.br)

O Processo Legislativo pode ser acessado através do Sistema SAPL pelo link: <https://sapl.miracatu.sp.leg.br/materia/6582>. A Emenda encontra-se disponível em: <https://sapl.miracatu.sp.leg.br/materia/6590>.

É a síntese do necessário

## DA COMPETÊNCIA

A competência para legislar sobre o tema é do ente municipal, conforme art. 30, I e VI, ambos da Constituição Federal; o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo; em nível municipal a Lei Orgânica em seu art. 14, VI.

Assim, em tese, o Projeto de Lei sob exame encontra-se constitucional e legal quanto a iniciativa.

No tocante à Emenda Parlamentar em processo de iniciativa privativa do Poder Executivo em que trata de remuneração dos servidores da Prefeitura Municipal não é possível ocorre por iniciativa parlamentar, por violação dos Temas em Repercussão Geral nº 917 e nº 686 e que possuem respectivamente o seguinte teor.

*“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”*

*“I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF);II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).”*

Assim, observa-se que é possível emenda parlamentar, salvo quanto “trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” ou “impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo”.

No caso em tela a Emendar Parlamentar, em tese, encontra-se dentro a exceção que impossibilita a emenda parlamentar em razão da inconstitucionalidade, em outras



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Av. Washington Luis, 200, Estação, - Miracatu – SP - CEP 11.850.000-

CNPJ nº 57.741.852/0001-7

Telefax: (13) 3847.1299 - Tel (13) 3847.1248 (Presidência) - (13) 3847.3033

E-mail:[camara@miracatu.sp.leg.br](mailto:camara@miracatu.sp.leg.br)

Site: [www.miracatu.sp.leg.br](http://www.miracatu.sp.leg.br)

palavras, a emenda parlamentar em questão, em princípio, é constitucional, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

REDAÇÃO

Com relação à articulação e redação, em princípio, encontra-se conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/1998 tanto na Emenda quanto no Projeto de Lei Complementar.

## CONTEÚDO

A solicitação é exclusivamente sobre a legalidade da Emenda nº 17/23.

Assim, a questão encontra-se exaustivamente abordada no item “Competência” do presente Parecer Jurídico.

No mais, tendo em vista a urgência solicitada passa-se à conclusão.

Por fim para enriquecimento dos debates jurídicos, junta-se segunda opinião jurídica sobre o tema (anexo), o qual concluiu da igual maneira à esta Procuradoria Jurídica, porém com novos elementos para debates parlamentares.

CONCLUSÃO

Na forma como exposto no Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União – AGU, no BPC nº 07<sup>1</sup> a presente conclusão poderá ser elaborada em duas partes, sendo a 1<sup>a</sup> uma opinião conclusiva jurídica relevante sob aspecto científico-jurídico e a 2<sup>a</sup> uma recomendação jurídica sob aspecto científico-jurídico cujo caráter é “*discretionário de seu acatamento*”

<sup>1</sup>Enunciado A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. ([Manual de Boas Práticas Consultivas Edição revista e ampliada versão smartphone.pdf \(www.gov.br\)](http://www.mpf.gov.br/pt-br/manual-de-boas-praticas-consultivas-edicao-revista-e-ampliada-versao-smartphone.pdf))



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Av. Washington Luis, 200, Estação, - Miracatu – SP - CEP 11.850.000-

CNPJ nº 57.741.852/0001-7

Telefax: (13) 3847.1299 - Tel (13) 3847.1248 (Presidência) - (13) 3847.3033

E-mail: [camara@miracatu.sp.leg.br](mailto:camara@miracatu.sp.leg.br)

Site: [www.miracatu.sp.leg.br](http://www.miracatu.sp.leg.br)

Por todo o exposto, opino, s.m.j., **I-** O presente Projeto de Lei encontra-se constitucional e legal quanto ao Ente Federal e a Iniciativa conforme art. 30, I e VI, ambos da Constituição Federal; o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo; **II-** O Projeto de Lei é legal conforme art. 14, VI da Lei Orgânica de Miracatu. **III-** A redação encontra conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998; **VI-** A Emenda Parlamentar é inconstitucional conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em Temas em Repercussão Geral nº 917 e nº 686.

Registra-se que esta Procuradoria Jurídica se encontra à disposição para novas manifestações jurídicas ou novas explanações jurídicas, caso necessário.

Eis o meu parecer em 04 (quatro) laudas numeradas, por mim rubricadas e digitadas somente no anverso; o qual submeto à criteriosa apreciação de Vossa Excelênciа.

Miracatu, 25 de setembro de 2023.

Rodrigo Magalhães Santana  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 346.599